



# Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ANO 7 - EDIÇÃO Nº 1316

IPIRANGA, 16 DE ABRIL DE 2021  
EDIÇÃO ESPECIAL

PÁGINA - 1

## DECRETO Nº 037/2021

**SÚMULA:** *Decreta medidas de restrição de locomoção, o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 e a aplicação de multa em caso de descumprimento, e dá outras providências.*

**DOUGLAS DAVI CRUZ**, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Ipiranga e:

## DECRETA

**Art. 1º.** Ficam as determinações constantes das normas estaduais, emitidas pelo Estado do Paraná e pela Secretaria de Estado de Saúde, especificamente os Decretos nº 6.983/2021, 7.020/2021 e 7.230/2021, adotadas e ratificadas, de forma parcial, no âmbito do território do Município de Ipiranga.

**Art. 2º.** Às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados, fica autorizada a abertura do comércio apenas entre o horário das 05:00 da manhã e 20:00 da noite.

Parágrafo único: Entre os dias de segunda-feira e quinta-feira, fica permitido o funcionamento do comércio no horário compreendido entre 05h00min e 22h00min.

**Art. 3º.** As Igrejas ficam autorizadas a realizar suas atividades com restrição da circulação interna de pessoas a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima, entre às 05:00 da manhã e 20:00 da noite, inclusive no domingo.

**Art. 4º.** Institui, no período das 23 horas às 05 horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

§ 1º A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir das 05 horas do dia 17 de abril de 2021.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais.

**Art. 5º.** O acesso simultâneo de pessoas nas dependências de estabelecimentos comerciais, será definido pela Equipe de Vigilância Sanitária, de acordo com a natureza, circulação de pessoas, capacidade, características do espaço físico, capacidade de ventilação e distanciamento entre o público e demais critérios objetivos a serem estipulados pela autoridade sanitária municipal, sem prejuízo das demais medidas de segurança e observados os seguintes requisitos:

I - Deve ser garantido o distanciamento de 1,5 metros (um metro e meio) entre os clientes nas áreas comuns e entre clientes e trabalhadores nos estabelecimentos;

II - O controle e a garantia de acesso ao limite do quantitativo de clientes dos estabelecimentos referidos no caput deste artigo ficam sob a responsabilidade dos administradores dos estabelecimentos, devendo ser adotado sistema de senhas e apresentado sistema de contenção de numerário de pessoas, plano de contingência e realizada a fixação da informação acerca da capacidade do estabelecimento definida pela Vigilância Sanitária, em letra e tamanho visível;

III - O quantitativo referido no caput deste artigo refere-se ao número de clientes, não sendo considerados os trabalhadores dos estabelecimentos instalados, nem dos trabalhadores dos espaços abertos ao público ou de uso coletivo;

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar em todos os acessos de clientes dispensadores com álcool 70% para limpeza das mãos, bem como orientar os clientes sobre a limpeza das mãos e sobre o uso obrigatório de máscara.

§ 2º. Os estabelecimentos deverão intensificar a manutenção da ventilação natural, quando possível, tanto para as áreas comuns e, havendo sistemas de climatização artificial, deverão manter os Planos de Manutenção, Operação e Controle – PMOC atualizados.

§ 3º. Os administradores dos estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo deverão, nas áreas de uso comum, padronizar e realizar procedimentos que garantam a higienização contínua dos locais de uso dos clientes e trabalhadores, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizando de forma frequente a desinfecção com álcool 70%, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, lavatórios, sanitários, equipamentos, aparelhos, entre outros, antes e depois do uso.

**Art. 6º.** Fica mantida a proibição ao consumo de bebidas e alimentos em calçadas, passeios, vias, logradouros e demais espaços públicos, excetuados os consumidores de "trailers", permissionários e autorizados de espaços públicos, cujo objeto seja o comércio de bebidas e alimentos para consumo imediato, pelo período estritamente necessário para tanto.

§1º. Fica proibida a realização de reuniões que contenham aparelhos sonoros acústicos, automotivos ou residenciais em calçadas, passeios, vias, logradouros e demais espaços públicos.

**Art. 7º.** Fica suspensa a emissão de alvarás diários e/ou temporários para comerciantes ambulantes oriundos de outros municípios.

**Art. 8º.** Fica vedado o funcionamento de atividades/práticas esportivas, recreativas e de lazer, nas esferas pública e privada, sendo permitidas corridas e caminhadas realizadas de forma individual, em vias públicas e espaços esportivos abertos.

Parágrafo único: Ficam fechados e proibidos ao uso os parques infantis e academias ao ar livre.

**Art. 9º.** Fica proibida a realização de confraternizações, reuniões familiares e eventos presenciais particulares que causem aglomerações com grupos de mais de 10 (dez) pessoas, excetuadas da contagem crianças menores de 12 anos.

**Art. 10.** Fica autorizado o funcionamento de catequese e das escolas particulares, desde que respeitados as recomendações sanitárias.

**Art. 11.** Mantém-se a obrigatoriedade do uso de máscara e de distanciamento social por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo.

**Art. 12.** Os velórios ficarão restritos ao período máximo de 04 (quatro) horas, ao dia do sepultamento e aos familiares, que deverão envidar esforços para manter distância e evitar aglomerações, devendo as empresas prestadoras de serviços manterem as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como disponibilizar álcool em gel 70% para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, sem prejuízo de outras orientações emitidas pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único: Fica proibida a realização de velórios residenciais.

**Art. 13.** O descumprimento das determinações contidas neste Decreto ensejará as penalidades civil e penal dos agentes infratores, contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal e naquelas contidas na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.711, de 23 de maio de 2002, bem como neste Decreto, ou outros que vierem substituí-los.

**Art. 14.** A equipe de Vigilância Sanitária, através de equipe de apoio, nomeada nos termos da Portaria nº 198 de 25 de março de 2021, e acompanhada de equipe de Segurança, contratada mediante dispensa de licitação, fará a fiscalização nos espaços abertos ao público ou de uso coletivo.

Parágrafo único: O Poder Executivo requisitará junto à Polícia Militar o acompanhamento e o auxílio à equipe de apoio da Vigilância Sanitária e Equipe de Segurança, para a fiscalização de que trata este artigo, sem prejuízo da atribuição de fiscalização das normas contidas no Decreto Estadual 6.893 de 26 de fevereiro de 2021.

**Art. 15.** Caso a equipe de Vigilância Sanitária verifique o descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas pelo Poder Público Municipal, para enfrentamento da pandemia decorrente da infecção humana pela COVID-19, inclusive as previstas no presente Decreto, será acarretado ao infrator a responsabilização civil, administrativa e penal, e os sujeitará à aplicação das seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa.

§ 1º. As penalidades previstas nos incisos anteriores poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste Decreto acarretará sanções pecuniárias para cada infração cometida, ou flagrante de descumprimento das normas, nos seguintes valores:

I - 08 (oito) unidades de VRM, equivalentes a R\$ 568,56 (quinhentos sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) para pessoas físicas;

II - 16 (dezesseis) unidades de VRM, equivalentes a R\$ 1.137,12 (um mil cento e trinta e sete reais e doze centavos), para pessoas jurídicas;

§ 3º. Em caso de descumprimento da determinação de uso de máscara, distanciamento social fora da residência e capacidade de público, os infratores ficam sujeitos às sanções previstas no parágrafo e incisos anteriores, com base nos seguintes critérios:

I – Se cometida a infração pelo não uso de máscara, individualmente, em local público, a multa será aplicada de acordo com o inciso I, do parágrafo anterior.

II – Se cometida a infração de não uso de máscara no interior de estabelecimento comercial, a multa será aplicada ao infrator, nos termos do Inciso I do Parágrafo anterior, e ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento, nos termos do Inciso II do Parágrafo anterior.

III – Se cometida a infração de desrespeito ao quantitativo máximo de clientes fixado pela Vigilância Sanitária, fica o proprietário ou responsável pelo estabelecimento sujeito à multa prevista no Inciso II do Parágrafo anterior.

§ 4º. Em caso de reincidência, os valores estabelecidos no §2º, poderão ser dobrados e, no caso de reiteração, os valores poderão, inclusive, ser triplicados.

§ 5º. No prazo de recolhimento da multa o infrator poderá apresentar impugnação do auto de infração, a qual suspende a exigibilidade da multa desde a data do protocolo até a comunicação da decisão final.

§ 6º. A impugnação será dirigida ao Diretor de Tributação, na condição de chefe do Departamento de Tributação do Município, devidamente protocolada no protocolo geral da Prefeitura Municipal e acompanhada das razões de fato e de direito que entender cabíveis, a quem compete o julgamento da Impugnação.

§ 7º. Os recursos oriundos das penalidades serão destinados às ações de Combate a Covid-19 no âmbito municipal.

**Art. 16.** A constatação da infração, notificação do infrator e aplicação das respectivas penalidades, previstas neste decreto, dar-se-ão pelos agentes da Vigilância Sanitária e pelos membros da equipe de apoio nomeados através da Portaria nº 198 de 25 de março de 2021, e em caso de necessidade de aplicação de multa, será lavrado auto de infração indicando a forma de recolhimento dos valores.

**Art. 17.** Deverá ser realizada ampla divulgação do presente Decreto, inclusive no que se refere à aplicação das penalidades impostas em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância das medidas de prevenção ao Covid-19.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação e é válido pelo período de 07 (sete) dias.

**Art. 19.** Ficam revogadas as disposições em contrário e mantidas as disposições naquilo em que não contrariarem o disposto neste Decreto.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA, 15 de abril de 2021.

**DOUGLAS DAVI CRUZ**  
Prefeito Municipal

## Diário Oficial do Município

Publicado de acordo com a Lei nº 2363 de 16 de setembro de 2015  
Diário Oficial certificado digitalmente pelo SERPRO.

Diagramação, publicação e certificação digital:  
Diretoria de Comunicação Social



A Diretoria de Comunicação Social do Município de Ipiranga, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://ipiranga.pr.gov.br>